



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

1. - RELATÓRIO:

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou para análise dessa comissão o Projeto de Lei nº 01/2024, de autoria do Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo, que *“Concede reposição inflacionária aos vencimentos e subsídios dos servidores públicos e Agentes políticos do Poder Executivo Municipal, com fundamento no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal a ser implementada no exercício financeiro de 2024”*.

O Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, consoante determinação do art. 99, *caput* e §3º do Regimento Interno, que exigem desta Comissão a manifestação acerca dos aspectos constitucionais e legais e bem como acerca do mérito da proposição.

É o relatório.

2. - VOTO DO RELATOR:

Inicialmente, impende notar que o PL em tela se trata unicamente da revisão geral anual (reposição inflacionária), na medida em que NÃO concede aumento real, além do que esta atinge os servidores efetivos e comissionados e bem como os agentes políticos, consoante redação do Art. 2º e parágrafo único do projeto em tela.

De acordo com o art. 37, X da CF/88, a administração pública de todos os poderes e em cada esfera, poderá, através de lei, observada a iniciativa privativa em cada caso, realizar a revisão geral anual de todos os servidores públicos, incluído neles os que a remuneração está vinculada ao recebimento de subsídios, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;” (...) (grifo nosso)

Neste norte, verifica-se que o projeto de lei em análise tem o condão de conceder aumento nominal, visando a recompor unicamente o poder de compra, porquanto concede revisão geral anual de acordo com o INPC acumulado relativo ao período de janeiro a dezembro de 2023, que atingiu o patamar de 3,71% (três vírgula setenta e um por cento).

Este aumento, também chamado de impróprio, é destinado a compensar a perda inflacionária e, em tese, deve ser aplicado a todos os servidores efetivos, aos cargos comissionados e agentes políticos do Poder Executivo, sem distinção, ressalvado os servidores cuja remuneração



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

dependa do repasse externo, advindo do Estado ou da União, e a impossibilidade da concessão no primeiro ano da legislatura aos cargos eletivos e agentes políticos, que, atualmente, são remunerados através de subsídios fixado pela Lei Municipal nº 908/2020.

Noutro giro, a LOM estabelece que a iniciativa para a propositura de lei que consista em aumento da remuneração dos servidores do Poder Executivo é privativa do Prefeito Municipal, *in verbis*:

"Art. 20. Ao Prefeito compete:

I – administrar o Município; (...)

V – propor ao Legislativo Municipal a classificação dos cargos públicos e a fixação dos proventos a eles relativos;" (g.n) (...)

"Art. 26. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre: (...)

II – criação de cargos, empregos e funções da administração direta ou autárquica do Município e aumento de suas remuneração;" (grifo nosso) (...)

Assim, o PL que concede revisão geral anual aos servidores, efetivos e comissionados, e agentes políticos do Poder Executivo é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Diante disso, entende-se que restaram cumpridos os requisitos de competência formal e material, pois o projeto em análise é de iniciativa do Executivo, a matéria tratada está circunscrita ao âmbito do Município e bem como resta cumprido o dever de encaminhamento do referido projeto a esta Casa de Leis.

Outrossim, verifica-se que o projeto de lei está acompanhado de estimativa de impacto financeiro e bem como de declaração, do Prefeito Municipal, atestando a compatibilidade do presente projeto com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, pelo que obedece ao disposto na LC 101/00 (LRF).

Quanto a limitação imposta pela LC 173/2020, no art. 8º, I e VIII, tem-se que esta não foi prorrogada, tendo encerrado seu prazo de vigência em 31/12/2021, de modo que deve ser preservado o direito constitucionalmente assegurado ao funcionalismo público de ter assegurada a revisão das remunerações e dos subsídios.

Ademais, toda a estrutura do projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Assim, tenho que o projeto de Lei Ordinária nº 01/2024, de autoria do Poder Executivo, reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa, razão pela qual opino favoravelmente à sua tramitação.

Apesar disso, reservo-me o direito de emanar minha posição quanto ao mérito da proposição, assim entendidas a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, de acordo com o art. 99, §3º do RI, no momento da apreciação em plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

3. - PARECER DA COMISSÃO:

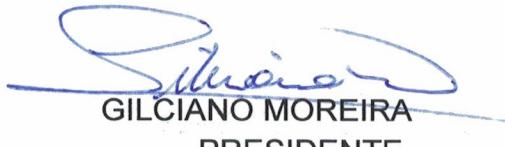
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por unanimidade, vota no sentido de que o PL 01/2024, de autoria do Poder Executivo, está revestido de manifesta constitucionalidade e legalidade e, que, portanto, encontra-se dentro das condições técnicas exigidas pela legislação, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário desta casa de Leis, nos termos do voto do Relator.

Antonio Olinto, 16 de janeiro de 2024.



RICARDO WISNIESKI ALVES
RELATOR

Com o Relator:



GILCIANO MOREIRA
PRESIDENTE



MARINALDO SCHMIDT LEMES
MEMBRO